

**EMENDA N° - CMMMPV 1227/2024**  
(à MPV 1227/2024)

Os artigo 5º e 7º da MP 1227/24 passam a vigoram com a seguinte redação:

*Art. 5º - A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*Art. 74. ....*

*(....)*

*§ 3º ....*

*(....)*

**"XI - o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto com débito das referidas contribuições, a partir de 4 de junho de 2024.**

**§ A exceção de que trata o inciso XI deve respeitar a anterioridade nonagesimal."**

*(....)*

**"Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de:**

**I – 90 dias da sua publicação, para o art 5º;**

**II – da data de sua publicação, para os demais artigos."**

## **JUSTIFICATIVA**

O objetivo da emenda é incluir a noventena nos artigos 5º e 7º da MP 1227/24, já que com a vedação à compensação dos créditos com outros tributos federais, de forma imediata, desde 4 de junho, afronta a regra constitucional que determina a observância da noventena, conforme o art. 195, § 6º. Essa norma garante ao contribuinte o direito de se submeter a majorações de carga fiscal apenas após transcorrido o prazo de noventa dias, em atenção aos princípios da segurança jurídica, em suas expressões concretas da não surpresa, consubstanciadas na regra da anterioridade nonagesimal.

A Medida Provisória tem o objetivo de compensar as perdas que o governo terá este ano com a desoneração da folha de pagamentos, porém impacta o caixa das empresas que terão que utilizar outros recursos para pagar seus tributos que não os créditos de PIS/COFINS, afetando diretamente a competitividade da indústria nacional e as estratégias de investimentos e



inovação das corporações, comprometendo a dinâmica do mercado com prejuízos para a geração de emprego e de renda, com reflexos importantes na economia nacional.

A MP 1227/24, com efeito imediato, irá onerar vários setores da economia, inclusive os essenciais ao bem-estar da sociedade, como o de petróleo, gás e combustíveis, que já convive com uma carga tributária elevada, tendo como consequência a elevação de custos no transporte público e no frete de cargas e alimentos, entre outros, com impactos negativos no consumidor final.

Por todo o exposto, é necessária a modificação, com inclusão de parágrafo sobre a anterioridade, na redação do inciso XI, §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pelo artigo 5º da MP 1227/24, e a menção da anterioridade no artigo 7º da MP 1227/24.

Sala das Comissões,                   de junho de 2024.

**Deputado JULIO LOPES**

**(PP-RJ)**



\* C D 2 4 2 4 0 1 3 2 9 0 0 0 \*